LEI Nº 5.158 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
D.O. Nº 139
Data: 20/07/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade de represamento de águas superficiais quando da construção de estradas do Estado do Piauí. (*)

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, em todo o Estado do Piauí, quando da construção de estradas estaduais, de estudos para a formação de barragens, visando o represamento das águas superficiais passíveis de retenção.

Parágrafo único – Os estudos de avaliação técnica e econômica, obedecendo normas legais institucionais, inclusive as relativas à política ambiental, farão parte integrante dos projetos das estradas.

Art. 2º - Os critérios técnicos serão definidos pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER, em conformidade com a legislação vigente, cabendo ao mesmo, os trabalhos de fiscalização e acompanhamento das obras.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Prado Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

LEI Nº 5.158 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
D.O. Nº 139
Data: 20/07/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade de represamento de águas superficiais quando da construção de estradas do Estado do Piauí. (*)

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, em todo o Estado do Piauí, quando da construção de estradas estaduais, de estudos para a formação de barragens, visando o represamento das águas superficiais passíveis de retenção.

Parágrafo único – Os estudos de avaliação técnica e econômica, obedecendo normas legais institucionais, inclusive as relativas à política ambiental, farão parte integrante dos projetos das estradas.

Art. 2º - Os critérios técnicos serão definidos pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER, em conformidade com a legislação vigente, cabendo ao mesmo, os trabalhos de fiscalização e acompanhamento das obras.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Prado Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).